



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Jucás

Vara Única da Comarca de Jucás

Rua José Facundo Leite, S/N, Centro - CEP 63580-000, Fone: (88) 3517-1109, Jucás-CE - E-mail:
tjce.jucas@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0201135-07.2022.8.06.0113**
 Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**
 Classe: **Tutela Cautelar Antecedente**
 Assunto: **Fornecimento de medicamentos**
Autor: **Josué Nonato de Oliveira**

:

Vistos.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de antecipação de tutela movida por **JOSUÉ NONATO DE OLIVEIRA** em face do **ESTADO DO CEARÁ**, com o fim de obter provimento jurisdicional para determinar ao ente público o fornecimento de medicamento necessário ao tratamento da doença que lhe acomete.

Narra o promovente que é portador de câncer de próstata com metástase óssea – CID10 C61, cujo diagnóstico ocorreu em 12 de outubro de 2021, quando iniciou tratamento com bloqueio androgênico central (Orquiectomia) e periférico. Porém, o adenocarcinoma acinar usual se apresentou resistente aos tratamentos, razão pela qual necessita realizar o tratamento à base da droga Abiraterona (medicação genérica), mediante uma dose diária de 04 (quatro) comprimidos.

Informa, ainda, que o medicamento é registrado na ANVISA, porém, não é fornecido pelo SUS. Em razão disso, requereu que o **ESTADO DO CEARÁ** fosse condenado a custear o tratamento médico prescrito.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/29.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Jucás

Vara Única da Comarca de Jucás

Rua José Facundo Leite, S/N, Centro - CEP 63580-000, Fone: (88) 3517-1109, Jucás-CE - E-mail:
tjce.jucas@tjce.jus.br

Por decisão interlocutória (fls. 30/35), foi deferido o pedido de tutela provisória de urgência, bem como, concedida a assistência judiciária gratuita.

O **ESTADO DO CEARÁ** apresentou manifestação de fls. 48/52, aduzindo, preliminarmente, a necessidade de inclusão da União no polo passivo da demanda, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal, na medida em que trata-se de medicamento disponibilizado pelo SUS.

Decisão de fls. 57/63, declarando a incompetência da justiça estadual para julgar o feito.

Às fls. 73/76 foi declarada a incompetência absoluta da justiça federal para processar e julgar a causa.

É o relatório. Fundamento e decidio.

Acerca do sistema de compartilhamento de competências, o artigo 23, II, da Constituição da República, reserva competência concorrente ao Estado, enquanto gestor do fundo estadual de saúde, para avaliar as ações e a forma de execução dos serviços públicos relativos à saúde em prol da população.

Assim, os Entes Públicos possuem obrigação constitucional de resguardar e promover a saúde à população, visto que é responsabilidade solidária dos municípios, Distrito Federal e União.

Perante a população, tanto a União, como o Estado ou o Município são obrigados a atender ao comando constitucional.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Jucás

Vara Única da Comarca de Jucás

Rua José Facundo Leite, S/N, Centro - CEP 63580-000, Fone: (88) 3517-1109, Jucás-CE - E-mail:
tjce.jucas@tjce.jus.br

O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 793 da Repercussão Geral, fixou tese no sentido de que “*os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o resarcimento a quem suportou o ônus financeiro*” (STF, *EDcl no RE 855.178/SE, Rel. p/ acórdão Ministro Edson Fachin, Pleno, DJe 16/04/2020*).

Igual entendimento é adotado pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que se orienta no sentido de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um destes entes possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, cabendo à parte autora escolher contra quem deseja litigar.

A Primeira Seção da referida Corte Superior, ao examinar questão análoga, firmou entendimento no sentido de que, “a o julgar o RE 855.178 ED/SE (Tema 793/STF), o Supremo Tribunal Federal foi bastante claro ao estabelecer na ementa do acórdão que “*É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.*” .

Sobre o assunto, veja-se o entendimento do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:

**AGRADO DE INSTRUMENTO, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO
ONCOLÓGICO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE.
RESPONSABILIDADE DOS ENTES FEDERADOS. TEMA 793 E 1234 DA
REPERCUSSÃO GERAL. TRATAMENTO CUSTEADO COM RECURSOS**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Jucás

Vara Única da Comarca de Jucás

Rua José Facundo Leite, S/N, Centro - CEP 63580-000, Fone: (88) 3517-1109, Jucás-CE - E-mail:
tjce.jucas@tjce.jus.br

FEDERAIS. INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO. LIMINAR DEFERIDA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE N° 1366243. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1- O cerne da questão cinge-se em analisar se é devida a inclusão da União no polo passivo da demanda, eis que o pleito se trata de fornecimento de medicamento oncológico, tratamento custeado com recursos federais, ocasionando na remessa dos autos à Justiça Federal. 2- O Plenário do STF, ao ratificar liminar concedida pelo Ministro Gilmar Mendes, definiu, quanto a medicamentos não incorporados, que: (i) até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário (RE) 1366243, com repercussão geral (Tema 1.234), as ações judiciais relativas a medicamentos não incorporados pelo SUS devem ser processadas e julgadas pelo juízo (estadual ou federal) ao qual foram direcionadas pelo cidadão; e (ii) até o julgamento definitivo do recurso, que discute se União deve responder, solidariamente, pelo fornecimento desses medicamentos, fica vedada a declinação da competência ou a determinação de inclusão da União no polo passivo dessas ações. 3- Consoante a orientação acima, agravo de instrumento conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data registrada no sistema. DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS Relator (Agravo de Instrumento - 0623214-26.2023.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) TEODORO SILVA SANTOS, 1ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 19/06/2023, data da publicação: 19/06/2023)

Portanto, a saúde é direito de todos e é dever do "Estado" (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) prestá-lo de maneira adequada, não se podendo permitir que o portador de doenças graves, como é o caso do beneficiário em questão, deixe de receber o tratamento necessário.

Com essas considerações, não merece prosperar os inconformismos agitados pelo ente público requerido, devendo o Estado do Ceará permanecer com a obrigação de fornecer o medicamento requerido nos autos, cabendo, se for o caso, buscar, pelas vias adequadas, o eventual ressarcimento com as despesas tidas com o tratamento da parte autora.

Nesse contexto, o direito à saúde encontra base no princípio da dignidade da pessoa humana, figura entre os direitos fundamentais e está positivado como direito público subjetivo, subsumindo-se ao preceito do art. 5º, §1º, da Constituição Federal, o qual estatui que "*as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Jucás

Vara Única da Comarca de Jucás

Rua José Facundo Leite, S/N, Centro - CEP 63580-000, Fone: (88) 3517-1109, Jucás-CE - E-mail:
tjce.jucas@tjce.jus.br

aplicabilidade imediata".

Destarte, os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB/88) e da preservação da saúde dos cidadãos em geral (art. 6º, da CRB/88), sob a redoma da responsabilidade solidária prevista no art. 196, da Constituição Federal, impõem aos Entes Públicos a implementação efetiva dos direitos sociais, dentre estes se incluindo a obrigação de fornecer medicamentos/insumos e tratamento indispensáveis à sobrevivência dos cidadãos expostos à situação de vulnerabilidade.

No caso em tela, a documentação acostada a exordial, tal como o atestado médico, comprova cabalmente que a requerente necessita fazer o uso do medicamento prescrito, para controle de seu quadro clínico. Verificou-se, ainda, que o autor não possui condições econômico-financeiras para suportar as despesas do tratamento.

Diante disso, faz-se necessária a garantia estatal do direito à saúde, exigindo-se, para sua efetividade, atuação positiva do Estado, uma vez demonstrada a insuficiência econômica da requerente, não sobrevindo aos autos qualquer prova que objurge tal presunção.

Assim, é devida e imperiosa a interferência judicial para a garantia deste primaz direito, afastando-se o argumento quanto a reserva do possível, mormente porque o ente demandado não comprovou objetivamente a incapacidade econômico-financeira para custear o insumo em questão.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na inicial e confirmo a tutela de urgência outrora deferida, para condenar o **ESTADO DO CEARÁ** a fornecer o medicamento Abiraterona (250mg), 01 caixa por mês, pelo tempo em que for necessário o seu uso à

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Jucás

Vara Única da Comarca de Jucás

Rua José Facundo Leite, S/N, Centro - CEP 63580-000, Fone: (88) 3517-1109, Jucás-CE - E-mail:
tjce.jucas@tjce.jus.br

terapêutica do paciente, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00, a contar do 1º dia da resiliência, limitados ao máximo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Em consonância com o Enunciado nº 02 da I Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça, de 15 de maio de 2014, que preconiza quanto à necessidade de renovação periódica do relatório médico, nos casos atinentes à concessão de medidas judiciais de prestação continuativa, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, levando-se em conta a natureza da enfermidade e a legislação sanitária aplicável, entendo que o laudo médico deve ser renovado a cada 06 (seis) meses, relatando a necessidade da continuidade do fornecimento do medicamento indicado, abrangido por esta decisão judicial.

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas e honorários diante da isenção concedida aos entes públicos.

Dispensada remessa necessária, nos termos do artigo 496, § 3º, II, do Código de Processo Civil, pela presunção do valor do proveito econômico da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Expedientes necessários.

Jucás/CE, 22 de abril de 2024.

Hercules Antonio Jacot Filho



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Jucás

Vara Única da Comarca de Jucás

Rua José Facundo Leite, S/N, Centro - CEP 63580-000, Fone: (88) 3517-1109, Jucás-CE - E-mail:
tjce.jucas@tjce.jus.br

Juiz